

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017**

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
**Relator:** Deputado JOSÉ RICARDO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 2011, para tornar infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares e ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

O projeto em análise altera, basicamente, três questões. A primeira, na Lei de Defesa da Concorrência, procura vedar a inclusão de cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.

As demais, no Código de Processo Civil, pretendem que: (i) o foro de discussão seja o de domicílio do autor, quando pessoa jurídica, com área de atuação restrita, para ações contra ré pessoa jurídica, com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico; e (ii) a cláusula de eleição de foro, se abusiva, seja reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio mais apropriado, ressalvada a competência da Justiça Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>

CD216377612100\*

Justifica o autor que é comum que empresas dominantes abusem do seu poder econômico, impondo condições desiguais a fornecedores, clientes e parceiros. Nas questões de eleição de foro, usam seu poder para trazer o foro para o seu domicílio, apoiadas no CPC, que não prevê opção adequada para proteção da parte mais fraca. Assim, a seu ver, o PL pretende, além de tornar obrigatória a ineficácia de ofício de tais cláusulas, fazer com que a irregularidade seja tratada como infração da ordem econômica e, assim, dar instrumentos para que o Ministério Público possa atuar junto ao CADE para coibir tais abusos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, além da apreciação da juridicidade e constitucionalidade da matéria, se manifestará quanto ao mérito do projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de tema relevante, uma vez que busca estabelecer proteção às pessoas jurídicas de menor poder econômico no âmbito da defesa da concorrência e nos dispositivos de eleição de foro no Código de Processo Civil.

Mais especificamente, o projeto pretende estabelecer que constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, a inclusão de cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.

Adicionalmente, a proposição busca ainda dispor, com relação às relações não consumeristas, que, nas ações ajuizadas por pessoa jurídica com área de atuação restrita, o foro será no domicílio do autor quando a parte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>

CD216377612100

ré for pessoa jurídica com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico.

Busca ainda dispor que a cláusula de eleição de foro, se abusiva, será reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio mais apropriado, ressalvada a competência da Justiça Federal.

O autor aponta, com propriedade, que, enquanto o Código de Defesa do Consumidor protege os cidadãos, reconhecendo neles o lado mais frágil na cadeia de consumo, existe uma deficiência na legislação brasileira no que se refere à proteção de pequenas empresas quando estas realizam negócios com grandes corporações. Com efeito, aponta o autor que seria comum que empresas dominantes abusem do seu poder econômico, impondo condições desiguais a fornecedores, clientes e parceiros.

Ademais, o autor também argumenta que essas empresas de maior poder econômico, além de imporem condições desiguais nos contratos que celebram, ainda incluem cláusula de eleição de foro para a cidade de sua maior conveniência. Dessa forma, na hipótese de um contencioso, o pequeno empresário se veria obrigado a se deslocar ou contratar advogado em um domicílio diferente do seu. Por outro lado, as grandes empresas normalmente têm abrangência nacional e também escritórios comerciais locais, de maneira que se deslocam até a praça dos clientes para efetuar suas vendas, mas, em caso de contestações na justiça, fazem questão da vantagem do foro em seu domicílio.

Acerca do tema, entendemos que a argumentação do autor é procedente e que a proposição é, em essência, meritória. Não obstante, consideramos que o projeto pode ser aprimorado em determinados aspectos.

Assim, há que se observar que o art. 1º da proposição busca estabelecer como infração da ordem econômica a inclusão de cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.



Entretanto, entendemos que a abusividade da cláusula, uma vez configurada, deve ser considerada como infração à ordem econômica independentemente de se tratar de contrato de adesão ou não.

É oportuno destacar, a esse respeito, que nas relações consumeristas o Código de Defesa do Consumidor já dispõe, no seu art. 51, que *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”*

Trata-se, assim, de dispositivo que não faz distinção entre contratos de adesão ou não. Da mesma forma, entendemos que o art. 1º da proposição deva ser aplicável a todos os contratos, e não apenas aos contratos de adesão, caso a cláusula em questão seja considerada abusiva. Ademais, deve-se observar que o inciso a ser acrescido ao § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, é o “XX”, e não o “XXX”.

Assim, consideramos preferível estabelecer que constitui infração à ordem econômica, independentemente de culpa, incluir cláusula abusiva em contratos. Trata-se, a propósito, de regra que está em consonância com o Código Civil, que já restringe a liberdade de contratar, exigindo o cumprimento da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e, sobretudo, dispondo que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código).

Por sua vez, consideramos adequada a alteração proposta por meio do art. 2º da proposição, que busca estabelecer o foro do domicílio (ou, mais adequadamente, *sede*) do autor quando pessoa jurídica com área de atuação restrita ajuizar ação contra pessoa jurídica com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico.

Todavia, há que se observar que o inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil (CPC) já possibilita que o autor escolha como foro local diverso da sede da pessoa jurídica que for ré. Isso ocorre pois as



\* CD216377612100 \*

possibilidades oferecidas pelo CPC para eleição de foro são, dentre outras hipóteses:

- o local da sede da ré, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- o lugar onde se acha **agência ou sucursal**, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- o lugar **onde a obrigação deve ser satisfeita**, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Dessa forma, se uma pessoa jurídica de reduzido poder econômico e com área de atuação restrita ajuizar uma ação, o CPC permite que o foro seja o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, presumindo-se, assim, que esse lugar seja próximo à área de atuação do autor.

Evidentemente, se esse autor, de reduzido poder econômico, optou, livremente, por celebrar um contrato em que assume o compromisso de cumprir uma obrigação em local distante, é razoável também que esteja apto a ajuizar ação no local onde estava disposto a executar essa obrigação.

Ademais, no contrato com pessoa jurídica de maior poder econômico, em regra o autor também poderá, nos termos do CPC, eleger como foro o local da agência e sucursal da ré, uma vez que o contrato prevê direitos e obrigações recíprocos às partes.

O problema é que, nos contratos entre pessoas jurídicas com poder econômico desigual, normalmente há cláusula de eleição de foro, o qual impossibilita que o autor escolha as demais alternativas permitidas pelo CPC.

Assim, se essa cláusula contratual estipular como foro o local da sede da empresa de maior poder econômico, essa regra estará em conformidade com o art. 53, inciso III, alínea “a” do CPC, e, muitas vezes, **não** será reputada pelo juízo como uma cláusula abusiva, uma vez que está em conformidade com as disposições desse Código de Processo.

Nesse contexto, consideramos preferível criar novo § 3º-A no art. 63 do CPC, de maneira a estabelecer que será abusiva a cláusula que impossibilite ao autor a eleição de foro na forma de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 53, inciso III, desse Código, quando a ré pessoa jurídica apresentar poder econômico substancialmente maior que o do autor.



CD216377612100\*

Por outro lado, consideramos inadequada a alteração proposta por meio do art. 3º do presente projeto de lei, uma vez que busca estabelecer que, mesmo após a citação das partes, quando a ação já estiver correndo em determinado foro, o juiz da causa possa determinar que a ação passe a correr em juízo diverso.

Dessa forma, deve-se questionar se seria de fato adequado que – a título de exemplo – um juiz substituto que porventura aprecie temporariamente a ação possa, a qualquer tempo, mudar por sua própria iniciativa o foro, remetendo os autos a juízo diverso.

A redação vigente do dispositivo que ora se pretende alterar estabelece que *“antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”*, e também que *“citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão”*.

Assim, consideramos que a atual regra seja mantida, uma vez que entendemos que o momento adequado para se discutir a abusividade da cláusula de eleição de foro é o da citação, e não, como pretende a proposição, a qualquer momento após a citação, quando a ação já estiver em andamento.

Mais especificamente, abrir a possibilidade de que o foro seja alterado a qualquer tempo poderá ocasionar insegurança jurídica, transtornos e perdas de ordem econômica para uma ou mesmo para ambas as partes do processo.

Assim, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.168, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-8378



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 216377613100'.

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a acrescentar dispositivos sobre infração da ordem econômica e competência de foro para resguardar as partes com menor poder econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a acrescentar dispositivos sobre infração da ordem econômica e competência de foro para resguardar as partes com menor poder econômico.

Art. 2º O § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 36. ....

.....

.....

§ 3º.....

XX - incluir cláusula abusiva em contratos.” (NR)

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo § 3º-A:

“Art. 63. ....

.....

§ 3º-A Será abusiva a cláusula que impossibilite ao autor a eleição de foro na forma de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 53, inciso III, desta Lei, quando a ré pessoa jurídica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>

CD216377612100\*

apresentar poder econômico substancialmente maior que o do autor.

....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-8378



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>



\* C D 2 1 6 3 7 7 6 1 2 1 0 0 \*